

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2475/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2476/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2477/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à ajuda ao transporte da cana-de-açúcar nos departamentos franceses ultramarinos** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2478/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que determina, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo** 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2479/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan** 8
- Regulamento (CE) n.º 2480/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que determina a quantidade disponível, para o primeiro semestre de 2002, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/899/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão 1999/325/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina** 28

2001/900/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão 1999/733/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia** 29

2001/901/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão 2001/549/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia** 30

Comissão

2001/902/CE:

- * **Decisão n.º 5/2001 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece uma derrogação da definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação específica da Costa do Marfim e da Papuásia-Nova Guiné no que se refere à produção de conservas de atum (posição SH ex 16.04)** 31

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 2001/752/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa à revisão dos anexos da Decisão 97/101/CE do Conselho que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros (JO L 282 de 26.10.2001)** 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2475/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,2
	204	84,2
	212	110,1
	999	89,5
0707 00 05	052	172,4
	212	95,2
	220	167,5
	628	207,8
0709 90 70	999	160,7
	052	153,2
	204	158,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	156,0
	052	52,9
	204	60,4
	388	22,7
	508	23,5
	528	31,0
0805 20 10	999	38,1
	052	52,5
	204	67,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	999	60,0
	052	67,2
	204	25,9
	464	148,7
	999	80,6
0805 30 10	052	50,0
	600	60,4
	999	55,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	55,2
	060	39,4
	400	87,4
	404	89,9
	720	125,4
	999	85,5
0808 20 50	052	99,6
	064	68,0
	400	100,8
	720	131,1
	999	99,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2476/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram introduzidas alterações ao anexo III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção. Essas alterações devem ser incorporadas no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.

- (2) Regulamento (CE) n.º 338/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité sobre o Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 209 de 2.8.2001, p. 14.

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo «Interpretação dos anexos A, B, C e D» é alterado da seguinte forma:

a) O ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. O símbolo (III) colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que essa espécie ou taxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, indica-se igualmente o país em relação ao qual a espécie ou taxon superior é incluído no anexo III por meio de um código constituído por duas letras, como segue: AR (Argentina), AU (Austrália), BO (Bolívia), BR (Brasil), BW (Botsuana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GB (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), CH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), ID (Indonésia), IN (Índia), MY (Malásia), MU (Maurícia), MX (México), NP (Nepal), PE (Peru), TN (Tunísia), UY (Uruguai) e ZA (África do Sul).»

b) No ponto 15, a nota

«+ 219 População do Peru»

passa a ter a seguinte redacção:

«+ 219 Populações da Colômbia e do Peru»

2. O anexo C é alterado do seguinte modo:

a) Na ordem das «LAMNIFORMES», à rubrica «FAUNA», «PISCES» é aditada a seguinte entrada:

«Lamnidae *Carcharodon carcharias* (III AU) Tubarão de São Tomé»

b) Na família «MELIACEAE», a rubrica «FLORA», é alterada da seguinte forma:

i) A entrada

«*Cedrela odorata* (III PE) + 219 # 5

Cedro-cheiroso»

é substituída por:

«*Cedrela odorata* (III CO, PE) + 219 # 5

Cedro-cheiroso»

ii) A entrada

«*Swietenia macrophylla* (III BO, BR, CR, MX, PE) + 218 #5

Mogno de folha larga»

é substituída por:

«*Swietenia macrophylla* (III BO, BR, CO, CR, MX, PE) + 218 #5

Mogno de folha larga».

REGULAMENTO (CE) N.º 2477/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2001
relativo à ajuda ao transporte da cana-de-açúcar nos departamentos franceses ultramarinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

1. A ajuda ao transporte das canas do campo até ao centro de recepção previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 será paga nas condições estabelecidas no presente regulamento aos produtores que entreguem as suas canas no centro de recepção.

2. As canas elegíveis para a ajuda ao transporte são as destinadas à produção de açúcar ou ao fabrico de rum.

3. A ajuda aplica-se à cana sã, íntegra e comercializável.

4. Entende-se por centro de recepção a balança ou a própria fábrica, em caso de entrega directa a esta última, independentemente de se tratar de uma fábrica açucareira ou de uma destilaria.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 prevê uma ajuda para o transporte das canas dos campos onde são colhidas até aos centros de recepção. O montante da ajuda deve ser determinado em função da distância e de outros critérios objectivos relativos ao transporte e não pode exceder metade dos custos de transporte por tonelada, estabelecidos numa base forfetária pelas autoridades francesas em cada departamento. Esta ajuda deve aplicar-se às canas destinadas à transformação quer em açúcar, quer em rum.

1. As despesas de transporte do produtor são determinadas em função da distância entre o campo e o centro de recepção e de outros critérios objectivos, como as condições de acesso ao campo e a existência de barreiras naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o montante unitário da ajuda calculada para os produtores não deve exceder:

(2) As despesas de transporte variam muito entre os departamentos franceses ultramarinos. É, portanto, conveniente fixar montantes forfetários máximos de ajuda que, por um lado, observem o montante médio da ajuda para cada departamento, e, por outro, não excedam metade dos custos de transporte por tonelada, com montantes máximos estabelecidos numa base forfetária. Importa que as autoridades francesas estabeleçam os montantes unitários concedidos aos produtores, de acordo com os critérios objectivos por elas estabelecidos. Estes montantes podem ser modulados, nomeadamente em função da importância da tonelagem transportada.

a) Metade das despesas de transporte por tonelada numa base forfetária, em conformidade com o disposto no n.º 1;

b) Os montantes máximos adiante indicados para cada departamento:

5,49 euros/t, na Reunião;

5,34 euros/t, na Guadalupe;

3,96 euros/t, na Martinica;

3,81 euros/t, na Guiana.

(3) Os pedidos de ajuda devem ser justificados por intermédio de uma prova de transporte. A França pode adoptar todas as medidas adicionais necessárias de aplicação do presente regime.

3. A ajuda ao transporte das canas será determinada pelas autoridades francesas, observando-se para cada departamento, tendo em conta as quantidades em questão, o seguinte montante médio unitário:

3,2 euros/t, na Reunião;

2,5 euros/t, na Guadalupe;

2,0 euros/t, na Martinica;

2,0 euros/t, na Guiana.

(4) Para assegurar o tratamento uniforme das canas-de-açúcar colhidas e transportadas no âmbito da campanha de comercialização de 2001/2002, é, portanto, conveniente que as medidas previstas no presente regulamento sejam aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.

Artigo 3.º

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1. Os pedidos de ajuda serão apresentados aos serviços competentes designados pela França.

2. Os pedidos de ajuda serão acompanhados de formulários de entrega das canas, estabelecidos pelos organismos competentes ou pelas empresas transformadoras designadas pelo Estado-Membro em cada departamento.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

Artigo 4.º

A França adoptará todas as medidas complementares necessárias para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente as relativas à apresentação dos pedidos de ajuda, ao controlo dos documentos justificativos previstos no artigo 1.º e ao controlo das quantidades de cana entregues.

Artigo 5.º

A França comunicará à Comissão:

- a) No prazo de quatro meses após a entrada em vigor do presente regulamento:
- os critérios de determinação dos montantes unitários concedidos aos produtores,
 - as medidas complementares adoptadas ao abrigo do artigo 4.º

- b) No âmbito do relatório anual previsto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, para cada departamento:
- as quantidades totais de cana, expressas em toneladas, objecto de pedidos de ajuda,
 - o montante total das ajudas e a variação dos montantes das ajudas por tonelada transportada,
 - eventuais alterações dos critérios e medidas complementares referidos na alínea a).

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a todas as canas transportadas a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2478/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2001**

que determina, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001 ⁽²⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1093/2000 da Comissão ⁽³⁾, prevê que a repartição de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 seja efectuada antes do dia 16 de Novembro da campanha de comercialização em curso. Para esse efeito, a Dinamarca e a Itália transmitiram à Comissão os elementos sobre as superfícies objecto de contratos de compra e venda, compromissos de transformação ou contratos de transformação por encomenda e, consoante o caso, uma estimativa do rendimento em palhas e em fibras de linho e de cânhamo. Por seu turno, a Grécia, a Irlanda e o Luxemburgo comunicaram que não produziam fibras de linho ou de cânhamo no âmbito da campanha de 2001/2002. Com base nas estimativas de produção decorrentes das referidas comunicações, veri-

fica-se que a produção global dos cinco Estados-Membros em causa não atingirá a quantidade 5 000 toneladas que lhes é globalmente atribuída, pelo que importa determinar as quantidades nacionais garantidas adiante indicadas.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2001/2002, a repartição em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será fixada em:

— Dinamarca:	102 toneladas,
— Grécia:	0 toneladas,
— Irlanda:	0 toneladas,
— Itália:	155 toneladas,
— Luxemburgo:	0 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

⁽²⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 18.

⁽³⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 2479/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2001
que cria um direito anti-dumping provisório sobre as importações de discos compactos para
gravação originários de Taiwan

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Março de 2001, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, o início de um processo anti-dumping relativo às importações, na Comunidade, de discos compactos para gravação (a seguir designados CD-R) originários de Taiwan, tendo iniciado um inquérito.
- (2) O processo teve início em consequência de uma denúncia apresentada em Fevereiro de 2001 pelo CD-R Manufacturers — (Comité de Fabricantes de CD-R (CECMA) em nome dos produtores comunitários que representam uma parte importante da produção total comunitária de discos compactos para gravação (CD-R). A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* no que diz respeito ao produto em causa, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) A Comissão notificou do início do processo os produtores comunitários autores da denúncia, bem como os outros produtores comunitários conhecidos, os produtores exportadores, os importadores, os utilizadores e os fornecedores de matérias-primas conhecidos como interessados e os representantes de Taiwan. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (4) Vários produtores exportadores de Taiwan e a respectiva associação, bem como os autores da denúncia e outros produtores e importadores da Comunidade, apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audições a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo acima referido e que alegaram existirem razões especiais para serem ouvidas.
- (5) Algumas das partes interessadas alegaram que os produtores comunitários autores da denúncia não preenchiam os requisitos do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE)

n.º 384/96 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»). A este respeito, a verificação obrigatória efectuada pela Comissão antes do início do processo demonstrou que os limiares de 25 % e 50 % estabelecidos no n.º 4 do artigo 5.º tinham sido atingidos. Com efeito, os produtores comunitários autores da denúncia representavam mais de 26 % da produção comunitária total, não tendo os produtores comunitários elegíveis levantado nenhuma objecção ao início do processo. Importa assinalar que, com base nas informações disponíveis relativas aos produtores comunitários (incluindo a sua relação com os produtores exportadores de Taiwan e a importância das suas importações do produto em causa originário de Taiwan), a Comissão decidiu, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base, excluir seis produtores do âmbito da definição de produção comunitária total. Nenhum destes produtores havia participado na denúncia.

- (6) Tendo em conta o grande número de produtores exportadores de Taiwan, a Comissão considerou a possibilidade de proceder por amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base. A Comissão enviou questionários e recebeu informações pormenorizadas de uma amostra significativa de produtores exportadores de Taiwan (ver considerando 17).

Ainda segundo o artigo 17.º do regulamento de base, e tendo em conta o grande número de importadores, foi analisada a possibilidade de utilizar técnicas de amostragem. Porém, apenas cinco importadores se deram a conhecer e apresentaram informações, tal como especificado no aviso de início. A Comissão enviou-lhes questionários, a que apenas responderam três importadores.

A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas de quatro produtores comunitários que participaram na denúncia bem como de 10 outros produtores comunitários, que foram consideradas completas e válidas.

- (7) A Comissão procurou obter e verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação preliminar do *dumping*, do prejuízo e do interesse da Comunidade, tendo efectuado visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores/exportadores de Taiwan*

- Auvistar Industry Co., Chung-Li
- Princo Corporation, Hsinchu
- Prodisc Technology Inc., Taipé
- Ritek Corporation, Hsinchu
- Unidisc Technology Co., Taipé

b) *Importadores coligados na Comunidade*

- Multimedia Info-Tech Ltd., Belfast, Irlanda do Norte

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO C 102 de 31.3.2001, p. 2.

c) *Produtores comunitários*

- Computer Support Italcards srl, Milão, Itália
- CPO Magnetic Products BV, Oosterhout, Países Baixos
- Fuji Magnetics GmbH, Kleve, Alemanha
- Matsushita Media Manufacturing Ireland Ltd, Youghal, Irlanda
- Mitsui Advanced Media SA, Ensisheim, França
- MPO Media SAS, Averton, França
- TDK Recording Media Europe SA, Bascharage, Luxemburgo.

- (8) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo incidido sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000 (a seguir designado «período de inquérito ou PI»). A análise das tendências relevantes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e o final do período de inquérito («período considerado»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**1. Produto considerado**

- (9) O produto em questão são os discos compactos para gravação (CD-R), actualmente classificados no código NC 8523 90 00.
- (10) Um CD-R é um disco de policarbonatos, revestido de uma camada de corante, de uma camada de material reflector de ouro ou de prata, e de uma camada protectora. Os discos deste tipo só podem ser gravados uma vez, razão pela qual são considerados do tipo «WORM» (Write Once Read Many). O disco é um suporte óptico para armazenamento de dados ou de música. A gravação é executada expondo a camada de corante a um raio *laser* infravermelho num gravador de CD-R.

Os CD-R são diferenciados consoante o tipo de dados armazenados (armazenamento de dados ou armazenamento de música), a capacidade de memória, a camada metálica reflectora (essencialmente de prata) e o facto de o CD-R ter ou não material impresso.

O produto é igualmente vendido em qualidades diferentes e é comercializado em diversos tipos de embalagens. As mais frequentes são caixas de dimensões normalizadas ou finas contendo um CD-R, embalagens de plástico retráctil contendo 10 a 100 CD-R, caixas de 10 a 100 CD-R, envelopes contendo um CD-R embaçado em celofane, caixas de cartão, etc.

Embora os vários tipos de CD-R vendidos possam ter usos e níveis de qualidade diferentes, não existem diferenças significativas nas características físicas e técnicas de base dos diversos tipos de discos. Consequentemente, para efeitos do presente inquérito, são considerados como um único produto.

2. Produto similar

- (11) A Comissão constatou que não existiam diferenças a nível das características físicas e técnicas de base e das utilizações entre os CD-R importados na Comunidade originários de Taiwan e os CD-R produzidos pelos autores da denúncia e outros produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário. Verificou-se igualmente que não existiam diferenças entre os CD-R produ-

zidos em Taiwan e exportados para a Comunidade Europeia e os CD-R vendidos no mercado interno de Taiwan. Concluiu-se, desta forma, que, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base, os CD-R produzidos e vendidos pela indústria comunitária no mercado da Comunidade e os CD-R produzidos e vendidos no mercado interno de Taiwan eram um produto similar aos CD-R exportados para a Comunidade e originários de Taiwan.

C. AMOSTRAGEM*a) Amostragem relativa aos exportadores de Taiwan*

- (12) Tendo em conta o grande número de produtores exportadores de Taiwan, a Comissão decidiu que poderia ser necessário proceder por amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base.
- (13) A fim de permitir à Comissão seleccionar uma amostra, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base, os produtores exportadores foram convidados a dar-se a conhecer no prazo de 15 dias a contar da data do início do processo e a fornecer informações sobre as suas exportações e vendas no mercado interno, as suas actividades concretas relativamente à produção do produto em causa e as firmas e actividades de todas as empresas coligadas na produção e/ou venda do produto em causa. A Comissão consultou igualmente, a este respeito, as autoridades e a associação de produtores exportadores de Taiwan que não levantaram objecções à utilização da técnica de amostragem.

b) Pré-selecção das empresas que colaboraram no processo

- (14) 14 empresas de Taiwan deram-se a conhecer e forneceram as informações solicitadas no prazo de três semanas estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base. Porém, só 12 empresas declararam ter efectuado exportações para a Comunidade durante o período de inquérito. As empresas que exportaram o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito e manifestaram interesse em ser incluídas na amostra foram, inicialmente, consideradas empresas que colaboraram e foram tomadas em consideração na composição da amostra.

As referidas empresas representavam 88 % da totalidade das exportações do produto em causa de Taiwan para a Comunidade.

- (15) As empresas que não se deram a conhecer no prazo de três semanas foram consideradas como não tendo colaborado com a Comissão.

c) Composição da amostra

- (16) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º do regulamento de base, a selecção baseou-se no volume de exportações mais representativo sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no período de tempo disponível. Nesta base, seis empresas de Taiwan (incluindo quatro produtores exportadores coligados pertencentes ao mesmo grupo) foram incluídas na amostra, após consulta da associação de produtores exportadores de Taiwan. As autoridades de Taiwan foram informadas do facto.

(17) As seis empresas que colaboraram e que não foram incluídas na amostra final foram informadas de que qualquer direito *anti-dumping* sobre as suas exportações seria calculado em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base. Algumas das referidas empresas manifestaram a intenção de solicitar uma margem de *dumping* individual em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base, caso não fossem incluídas na amostra. Porém, não foram recebidos pedidos fundamentados no prazo fixado no aviso de início.

(18) Foram enviados questionários às seis empresas inicialmente incluídas na amostra. Porém, uma das empresas incluídas na amostra decidiu não responder ao questionário. Por conseguinte, a Comissão informou-a de que deixava de a considerar como uma empresa que colaborava e, por esse motivo, deveria receber o mesmo tratamento que as restantes empresas que não haviam colaborado. Deste modo, o nível de não colaboração da totalidade das exportações para a Comunidade passou para 22 %.

D. DUMPING

3. Valor normal

(19) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão começou por examinar se as vendas de CD-R efectuadas por cada produtor exportador a clientes independentes no mercado interno eram representativas, ou seja, se o volume total dessas vendas era igual ou superior a 5 % do volume total das vendas de exportação correspondentes para a Comunidade.

Esta avaliação revelou que todos os produtores exportadores objecto do inquérito haviam realizado vendas representativas de CD-R nos respectivos mercados internos durante o período de inquérito.

(20) A Comissão considerou que os tipos de produto vendidos no mercado interno e os tipos de produto vendidos para exportação, que possuíam uma capacidade de armazenamento, camada metálica, impressão, qualidade e utilizações semelhantes, eram directamente comparáveis.

(21) As vendas de um determinado tipo de produto no mercado interno foram consideradas suficientemente representativas quando o volume desse tipo de produto vendido no mercado interno a clientes independentes, durante o período de inquérito, representava, no mínimo, 5 % do volume total do tipo de produto comparável vendido para exportação para a Comunidade.

(22) Posteriormente, a Comissão analisou se as vendas realizadas no mercado interno por cada uma das empresas poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base.

Para o efeito, a Comissão estabeleceu, para cada tipo de produto exportado, a proporção de vendas a clientes independentes realizadas com prejuízo no mercado interno durante o período de inquérito:

a) Para os tipos de produto em que mais de 80 % das vendas (em volume) realizadas no mercado interno não foram efectuadas a preços mais baixos do que o custo unitário e em que o preço de venda médio ponderado foi igual ou superior ao custo de

produção médio ponderado, o valor normal, por tipo de produto, foi calculado como a média ponderada de todos os preços de venda do tipo em questão no mercado interno;

b) Para os tipos de produto em que, pelo menos 10 %, mas não mais de 80 %, das vendas (em volume) foram efectuadas no mercado interno a preços não inferiores ao custo unitário, o valor normal, por tipo de produto, foi calculado, exclusivamente, como a média ponderada dos preços de venda no mercado interno iguais ou superiores do que o custo unitário do tipo em questão;

c) Para os tipos em que menos de 10 % (em volume) das vendas no mercado interno foram efectuadas a um preço não inferior ao custo unitário, considerou-se que o tipo de produto em questão não foi vendido no decurso de operações comerciais normais, pelo que o valor normal foi calculado.

(23) Para todos os outros tipos vendidos para exportação para a Comunidade por uma das empresas objecto do inquérito e para determinados tipos vendidos para exportação para a Comunidade pelas outras quatro empresas objecto do inquérito, considerou-se que as vendas no mercado interno haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais. O valor normal baseou-se, em relação ao tipo de produto correspondente, nos preços efectivamente pagos ou a pagar por clientes independentes no mercado interno de Taiwan, durante o período de inquérito, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

(24) No que respeita aos tipos de produto cujas vendas não foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, bem como aos tipos de produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foi necessário proceder ao cálculo do valor normal. Quatro empresas objecto do inquérito venderam os referidos tipos de produto para exportação para a Comunidade.

(25) A fim de proceder ao cálculo do valor normal de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais incorridos, bem como o lucro médio ponderado obtido pelas vendas do produto similar efectuadas no mercado interno pelos produtores exportadores em questão que colaboraram, no decurso de operações comerciais normais, foram acrescidos aos seus próprios custos de fabrico durante o período de inquérito. Quando tal se afigurou necessário, os custos de fabrico e os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais comunicados foram corrigidos antes de serem utilizados para determinar se as vendas tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais e para calcular os valores normais.

4. Preço de exportação

(26) Em todos os casos em que as vendas para exportação do produto em causa foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade pelos cinco produtores exportadores objecto do inquérito, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

Dois produtores exportadores objecto do inquérito venderam igualmente o produto em causa a partes coligadas na Comunidade. Neste caso, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços a que os produtos importados foram revendidos ao primeiro cliente independente. Para este efeito, foram efectuados ajustamentos de modo a ter em conta todos os custos, incluindo direitos e imposições, incorridos entre a importação e a revenda, bem como uma margem de lucro normal, a fim de estabelecer um preço de exportação fidedigno.

5. Comparação

- (27) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi efectuada no estádio à saída da fábrica.

Para garantir uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Para todos os produtores exportadores objecto do inquérito, procedeu-se a ajustamentos a fim de ter em conta diferenças nas despesas de transporte, de frete marítimo e de seguro, de manuseamento, carregamento e custos acessórios, embalagem, crédito, garantias e comissões, sempre que tal foi considerado oportuno e justificado.

Dois produtores exportadores solicitaram um ajustamento especial para ter em conta as diferenças nas quantidades médias adquiridas. As referidas empresas alegaram que haviam cobrado preços mais baixos na compra de maiores quantidades e que a quantidade média relativa às vendas efectuadas à Comunidade era consideravelmente superior à quantidade média relativa às vendas efectuadas no mercado interno. Porém, as empresas em questão não demonstraram, tal como previsto no n.º 10, alínea k), do artigo 10.º do regulamento de base, que os clientes no mercado interno pagaram regularmente preços diferentes devido à diferença das quantidades adquiridas. Por conseguinte, o pedido foi rejeitado.

6. Margens de dumping

a) Margem de dumping das empresas objecto de inquérito

- (28) As margens de dumping foram determinadas com base numa comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado. Porém, quando foi detectado um padrão de preços de exportação que variava consideravelmente consoante o período de tempo e a comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado não permitia traduzir plenamente o dumping existente, as margens de dumping foram determinadas com base numa comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as operações de exportação individuais.
- (29) A Comissão verificou que, para as cinco empresas objecto do inquérito, o padrão de preços de exportação variava significativamente no tempo. Em relação a três empresas, foi detectada uma diferença considerável entre a margem de dumping estabelecida com base numa

comparação, por tipo de produto, de um valor normal médio ponderado com um preço de exportação médio ponderado, e a margem de dumping estabelecida com base numa comparação, por tipo de produto, de um valor normal médio ponderado com os preços de todas as operações de exportação individuais. Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base e a fim de traduzir plenamente o nível de dumping praticado pelas três referidas empresas, a margem de dumping estabelecida a título definitivo para estas últimas baseou-se numa comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as operações de exportação individuais. Para as duas restantes empresas, a margem de dumping foi determinada com base numa comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado.

- (30) Tem sido prática constante da Comissão considerar que as empresas coligadas ou as empresas que pertencem ao mesmo grupo constituem uma única entidade para efeitos da determinação da margem de dumping, pelo que se estabelece para todas elas uma única margem de dumping. Tal deve-se ao facto de o cálculo de margens de dumping individuais poder incentivar a evasão das medidas anti-dumping, tornando-as ineficazes dado que permitiria aos produtores coligados canalizar as respectivas exportações para a Comunidade através da empresa com a margem de dumping individual mais baixa. De acordo com esta prática, os quatro produtores exportadores coligados pertencentes ao mesmo grupo foram considerados como uma única entidade, tendo-lhes sido atribuída uma única margem de dumping. No que respeita aos referidos produtores exportadores, foi decidido calcular em primeiro lugar uma margem de dumping por empresa, e, em seguida, estabelecer uma média ponderada das margens de dumping das várias empresas, que foi atribuída ao grupo no seu conjunto.

b) Margem de dumping das empresas que colaboraram no processo e que não foram incluídas na amostra

- (31) A margem de dumping relativa aos produtores exportadores que se deram a conhecer em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base mas que não foram objecto de uma análise individual foi estabelecida com base na margem média ponderada de dumping estabelecida para as empresas incluídas na amostra, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base.

c) Margem de dumping das empresas que não colaboraram no processo

- (32) Relativamente aos produtores exportadores que não responderam ao questionário da Comissão, nem se deram a conhecer de outro modo, a margem de dumping foi determinada com base nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base.
- (33) O volume das exportações para a Comunidade comunicado pelos produtores exportadores que colaboraram foi comparado com as estatísticas Eurostat relativas às importações, a fim de determinar o nível global de colação.

Concluiu-se que o nível de não colaboração de Taiwan era elevado. Se o nível de não colaboração é elevado considera-se oportuno estabelecer uma margem de *dumping* residual para as empresas que não colaboraram num nível superior ao da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para uma empresa que colaborou. Com efeito, existem motivos para supor que o elevado nível de não-colaboração resulta do facto de os produtores de Taiwan que não colaboraram terem praticado níveis de *dumping* superiores aos de qualquer produtor que colaborou. Por conseguinte, a margem de *dumping* residual para Taiwan foi fixada num nível superior ao da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para uma empresa que colaborou. Este nível corresponde à margem de *dumping* média ponderada dos tipos de produto vendidos em quantidades representativas que apresentam a margem de *dumping* mais elevada.

Considerou-se igualmente necessário proceder desta forma em relação às empresas que não colaboraram para que estas não beneficiassem da não colaboração.

- (34) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Auvistar Industry Co.:	18,8 %
Princo Corporation:	29,9 %
Prodisc Technology Inc.:	18,8 %
Ritek Corporation:	18,8 %
Unidisc Technology Co.:	18,8 %
Produtores exportadores que colaboraram e não foram incluídos na amostra:	20,1 %
Produtores exportadores que não colaboraram:	39,5 %

E. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produção comunitária

- (35) Durante o período de inquérito, as seguintes empresas fabricaram CD-R na Comunidade:
- quatro produtores que participaram na denúncia e que colaboraram no processo,
 - cinco produtores que não participaram na denúncia, que colaboraram no processo e o apoiaram,
 - dois produtores que não participaram na denúncia, dos quais um apoiou o processo e outro se declarou neutro, tendo ambos apresentado unicamente uma resposta confidencial ao questionário,
 - três produtores que não participaram na denúncia, que apoiaram o processo e responderam ao questionário mas que não responderam às perguntas subsequentes para colmatar as lacunas da sua resposta,
 - quatro produtores que não participaram na denúncia, que forneceram algumas informações gerais à Comissão mas que não colaboraram no inquérito, tendo dois deles levantado objecções ao processo, enquanto os outros dois se declararam neutros,

— oito outros produtores que não participaram na denúncia e não colaboraram no processo, tendo um deles apoiado o processo.

- (36) O facto de vários produtores comunitários que não participaram na denúncia terem colaborado no inquérito deu à Comissão a oportunidade de analisar com maior profundidade a sua situação em relação ao n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base. Concluiu-se que alguns dos produtores que colaboraram (incluindo alguns que não participaram na denúncia inicial) tinham importado CD-R de Taiwan. Porém, não havia motivo para excluir as referidas empresas da definição de produção comunitária, dado que uma parte considerável das referidas aquisições se destinou a satisfazer a procura do mercado, criando simultaneamente novas capacidades ou capacidades adicionais, e com base na percentagem relativamente baixa das aquisições de Taiwan, em comparação com a totalidade das vendas e a produção própria durante o período de inquérito.
- (37) Por conseguinte, os CD-R produzidos por todas essas empresas constituem a produção comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. Definição da indústria comunitária

- (38) Os nove produtores comunitários que colaboraram e que apoiaram a denúncia representam uma parte importante da produção comunitária total de CD-R durante o período de inquérito, ou seja, 69,4 % no caso em apreço. Nesta base, considera-se que representam a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Esses produtores são a seguir designados «indústria comunitária».

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (39) Os CD-R são produtos de alta tecnologia relativamente recentes. São comercializados em larga escala, tendo invadido o mercado essencialmente em 1997 e 1998. Desde então, a procura deste novo suporte de armazenamento, aumentou extraordinariamente, o que explica o forte crescimento de determinados indicadores, como o consumo, a produção e as vendas.

2. Consumo comunitário

- (40) O consumo comunitário baseou-se no volume de vendas de CD-R produzidos pela indústria comunitária, no volume de vendas das cinco empresas que responderam ao questionário mas que foram excluídas da definição da indústria comunitária, no volume de vendas das quatro empresas que apresentaram informações gerais, nas informações prestadas pelo Eurostat relativas aos volumes das importações originárias de Taiwan e de outros países terceiros e numa estimativa das vendas dos restantes produtores comunitários, tendo em conta as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do seu inquérito relativo à admissibilidade da denúncia.

Consumo (em milhares de unidades)	1997	1998	1999	2000 (= PI)
CD-R	159 876	459 166	1 172 950	2 017 557
Índice	100	287	734	1 262

3. Importação de CD-R para a Comunidade

a) Volume, preço e parte de mercado das importações originárias de Taiwan

- (41) O volume das importações originárias de Taiwan aumentou significativamente durante o período considerado.

Importações (em milhares de unidades)	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Taiwan	10 152	111 447	612 539	1 212 237
Índice	100	1 098	6 034	11 941

- (42) O preço de importação médio dos CD-R originários de Taiwan baixou significativamente, ou seja, 73 %, durante o período considerado. Após uma redução de 51 % entre 1997 e 1998, o preço das importações originárias de Taiwan voltou a baixar 21 % entre 1998 e 1999 e 30 % entre 1999 e 2000.

Preço médio unitário das importações em ECU/EUR	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Taiwan	1,1	0,6	0,4	0,3
Índice	100	49	38	27

- (43) A parte de mercado de Taiwan aumentou consideravelmente durante o período considerado.

Partes de mercado	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Taiwan	6,3 %	24,3 %	52,2 %	60,1 %
Índice	100	382	822	946

b) Subcotação dos preços

- (44) Para a determinação da subcotação dos preços, a Comissão analisou os dados relativos aos preços praticados no período de inquérito. Os preços de venda da indústria comunitária são preços líquidos, após a dedução dos descontos e abatimentos. Quando tal foi considerado necessário, estes preços foram ajustados para um nível à saída da fábrica, ou seja, excluindo as despesas de frete na Comunidade. Os preços de importação praticados por Taiwan são igualmente os preços líquidos de descontos e abatimentos e, sempre que necessário, ajustados ao estágio CIF-fronteira comunitária.
- (45) Com base nas respostas ao questionário, foi possível definir diversas variedades de CD-R para efeitos da comparação, segundo os seguintes critérios: capacidade de armazenamento, tipo de dados registados, natureza da camada reflectora, impressão e embalagem. Concluiu-se que as características físicas dos CD-R tinham uma influência menos determinante no preço de venda de CD-R, enquanto a embalagem demonstrou ser um critério determinante para a comparação.
- (46) Os preços de venda da indústria comunitária e os preços de importação dos produtores exportadores de Taiwan foram comparados no mesmo estágio comercial, ou seja, a nível dos clientes independentes no mercado comunitário, tendo sido efectuados os devidos ajustamentos sempre que necessário.
- (47) Durante o período de inquérito, as margens médias ponderadas de subcotação dos preços, expressas em percentagem dos preços de venda da indústria comunitária, variaram entre 25,3 % e 9,5 %. A margem média ponderada de subcotação dos preços média ponderada foi de 29 %.

4. Situação da indústria comunitária

a) Observação preliminar

- (48) A primeira vaga de construção de novas fábricas na Europa remonta a meados de 1997, ano de arranque com custos de produção unitários elevados e uma reduzida utilização das capacidades. Em 1999, surgiram perspectivas favoráveis para o sector que atingiu uma escala de produção razoável e reduziu consideravelmente os custos de produção. Esta situação atraiu mais investimentos e novas empresas.

b) Produção, capacidades e utilização das capacidades

	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Produção (em milhares de unidades)	19 371	85 692	210 442	322 679
Índice	100	442	1 086	1 666
Capacidade (em milhares de unidades)	55 589	126 588	229 344	373 879
Índice	100	228	413	673
Utilização das capacidades	34,8 %	67,7 %	91,8 %	86,3 %

- (49) Devido à extraordinária expansão do consumo comunitário, a produção de CD-R da indústria comunitária aumentou constantemente durante o período considerado.
- (50) A utilização das capacidades continuou a aumentar até 1999 mas diminuiu durante o período de inquérito porque o volume de vendas efectivas foi inferior às previsões. Esta evolução conduziu a um aumento significativo das existências. A fim de evitar a constituição de existências excessivas, alguns produtores chegaram a cessar ocasionalmente a produção.
- (51) A capacidade de produção da indústria comunitária aumentou sete vezes durante o período considerado, devido a grandes investimentos em máquinas e equipamento, especialmente em 1997 e 1999. Em geral, 1997 pode ser considerado um ano de arranque, o que é demonstrado pela reduzida taxa de utilização das capacidades durante esse ano. Entre a aquisição do essencial das instalações e o início efectivo da produção decorreu um lapso de tempo médio de seis meses. O ano de 1998 caracterizou-se essencialmente pelo início da utilização das capacidades e pela racionalização do processo de produção. Por conseguinte, a utilização das capacidades aumentou, atingindo 68 %, e voltou a aumentar em 1999 devido ao bom domínio do processo de produção já mencionado, em conjugação com condições de mercado favoráveis. A diminuição verificou-se durante o período de inquérito, quando as previsões de venda não se realizaram.

c) Volume de vendas, preço de venda, parte de mercado e crescimento

Vendas na Comunidade	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Volume (em milhares de unidades)	17 838	73 229	176 904	223 116
Índice	100	411	992	1 251
Preço de venda em ECU/EUR por CD	1,7	0,9	0,9	0,6
Índice	100	55	53	35

- (52) Devido à evolução positiva do consumo comunitário, o volume de vendas da indústria comunitária na Comunidade aumentou significativamente durante o período de inquérito. Entre 1998 e 2000, o volume das vendas efectuadas pela indústria comunitária triplicou, mas o mercado comunitário aumentou para mais do quádruplo durante o mesmo período. Os preços médios de venda da indústria comunitária baixaram 65 % durante o período considerado.
- (53) A parte de mercado da indústria comunitária aumentou entre 1997 e 1998. Em 1998 e 1999, elevava-se a cerca de 16 %. Desde 1999, começaram a penetrar no mercado comunitário importações originárias de Taiwan em maiores quantidades. A parte de mercado da indústria comunitária diminuiu para 12,6 % no período de inquérito. Em termos globais, a parte de mercado da indústria comunitária aumentou de 11,6 % para 12,6 % durante o período considerado, enquanto a parte das importações em causa aumentou de 6,3 % para 60,1 %.

Indústria comunitária	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Parte de mercado	11,6 %	16,8 %	16,2 %	12,6 %
Índice	100	144	139	108

- (54) Tanto as vendas da indústria comunitária como o consumo comunitário aumentaram 13 vezes durante o período considerado, enquanto as importações originárias de Taiwan aumentaram 119 vezes durante o mesmo período. Entre 1999 e o período de inquérito, as vendas da indústria comunitária aumentaram 26 %, enquanto o consumo comunitário aumentou 72 % e as importações de Taiwan aumentaram 98 %.

d) *Existências*

- (55) As existências de CD-R de produção própria aumentaram significativamente perto do final de 1999 e voltaram a aumentar no final de 2000. O volume de vendas aumentou menos do que o previsto, o que conduziu, por um lado, à constituição de existências e, por outro, a reduções e mesmo à interrupção ocasional da produção. As existências, expressas em percentagem da produção de CD-R, atingiram 20,3 % durante o período de inquérito, ou seja, uma percentagem considerável, não obstante a interrupção ocasional da produção acima referido.

Existências	1997	1998	1999	2000 (= PI)
(em milhares de unidades)	6 734	8 513	25 479	65 561
Índice	100	126	378	974

e) *Custo de produção e rentabilidade,*

- (56) Apesar de os preços de venda terem baixado, a indústria comunitária tornou-se rentável em 1999. Com efeito, durante o período compreendido entre 1997 e 1999, conseguiu reduzir significativamente os custos de fabrico que, durante o período de inquérito, representavam cerca de 80 % do custo total de produção de CD-R, devido às economias de escala da produção e à racionalização do processo de produção. Embora estes esforços tivessem prosseguido durante o período de inquérito e se tivessem verificado novas e significativas reduções das despesas, a indústria comunitária sofreu perdas financeiras consideráveis. Com efeito, entre 1999 e o período de inquérito, a diminuição de 22 % verificada no custo total de produção não foi suficiente para compensar a redução dos preços de venda que atingiu 34 %. Daí resultaram, para a indústria comunitária, perdas médias de - 4,8 %, do volume de negócios durante o período de inquérito.

	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Custo de produção ECU/EUR por CD	3,3	1,2	0,8	0,6
Índice	100	36	25	19
Rentabilidade	- 89,1 %	- 25,0 %	10,7 %	- 4,8 %

f) *Investimentos, rendimento dos investimentos, cash-flow e capacidade de gerar Capitais*

	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Investimentos por milhares de ECU/EUR	69 043	29 370	59 531	23 635
Índice	100	43	86	34
Rendibilidade dos investimentos	- 27,2 %	- 14,9 %	7,9 %	- 6,0 %
Cash flow em milhares de ECU/EUR	- 16 374	- 8 424	34 738	12 371

- (57) Foram realizados investimentos importantes em 1997, que pode ser considerado um ano de arranque, bem como em 1999, ano que se caracterizou por uma segunda vaga de investimentos decididos devido às condições de mercado existentes no momento das avaliações dos investimentos.
- (58) Devido à total alteração das condições de mercado e, mais especificamente, à redução dos preços de venda no mercado, muitas decisões relativas a novos investimentos tomadas durante o período de inquérito foram adiadas ou anuladas, apesar de o consumo comunitário ter aumentado novamente.
- (59) O rendimento dos investimentos, com base no resultado líquido, aumentou de - 27,2 % em 1997 para 7,9 % em 1999, voltando a ser negativo em 2000 (- 6 %).
- (60) A indústria comunitária passou a ter um *cash-flow* positivo, pela primeira vez, em 1999. Porém, durante o período de inquérito, o *cash-flow* deixou novamente de ser suficiente para suportar as correcções de valor, amortizações e provisões. Por conseguinte, não foi possível garantir a prossecução dos investimentos sem um financiamento suplementar.
- (61) A capacidade de gerar capitais é afectada pelos resultados negativos de 2000 e pelas perspectivas negativas da evolução dos preços praticados no mercado. Mesmo as empresas que têm o apoio de um grande grupo, não conseguiram atrair novos capitais devido às previsões de rendimentos insuficientes dos investimentos.

g) *Emprego, produtividade e salários*

	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Emprego	483	623	877	1 037
Índice	100	129	181	215
Custo médio por empregado em milhares de ECU/EUR	22,1	27,7	31,5	30,7
Índice	100	125	143	139
Produtividade CD por empregado	40 100	137 500	240 000	311 200
Índice	100	343	599	776

- (62) A par da instalação de novas capacidades, o nível de emprego relacionado com o produto em causa aumentou mais de 100 % durante o período considerado. A produtividade por emprego também aumentou permanentemente durante o período considerado.
- (63) O aumento do emprego pode ser atribuído, em parte, aos esforços da indústria comunitária para aumentar o número de vendas, através de embalagens atractivas. A embalagem demonstrou ser uma actividade menos automatizada e com mais intensidade de mão-de-obra do que a produção e a impressão.
- (64) O aumento de 39 % do custo salarial médio por trabalhador necessita de ser melhor esclarecido.

h) *Amplitude da margem de dumping*

- (65) Tendo em conta o volume e o preço das importações objecto de *dumping*, o impacto das margens de *dumping* efectivas, que são significativas, não pode ser considerado negligenciável.

5. Conclusão sobre o prejuízo

- (66) O volume das importações a baixos preços originárias de Taiwan aumentou significativamente durante o período considerado, tendo a respectiva parte de mercado aumentado de 6,3 % para 60,1 %, enquanto os preços de importação baixaram 73 %. O mercado comunitário é dominado pelas importações originárias de Taiwan que, durante o período considerado, beneficiaram muito mais do que a indústria comunitária da evolução favorável da procura de CD-R na Comunidade, em termos de volume de vendas e de parte de mercado.
- (67) O aumento dos volumes das importações e a redução dos preços de venda foram particularmente acentuados entre 1999 e o período de inquérito. Os volumes das importações duplicaram, enquanto os preços de importação baixaram 30 % durante esse período, o que provocou uma subcotação média dos preços de venda da indústria comunitária de 29 % durante o período de inquérito. Consequentemente, os importadores de Taiwan continuaram a aumentar a sua parte de mercado.
- (68) Alguns indicadores económicos da situação da indústria comunitária, tais como a produção de CD-R, a capacidade instalada de produção, o volume de vendas, o emprego e a produtividade evoluíram positivamente durante o período considerado. A taxa de utilização das capacidades aumentou até 1999 mas diminuiu durante o período de inquérito, passando para 86 %. Os preços de venda médios da indústria comunitária baixaram consideravelmente durante o período considerado.
- (69) Inicialmente, a indústria comunitária adquiriu uma parte de mercado, embora reduzida, que perdeu parcialmente em benefício dos importadores de Taiwan a partir de 1998. As dificuldades da indústria comunitária em realizar as vendas previstas num mercado em expansão levou à constituição de existências significativas durante o período de inquérito. Durante o período de inquérito, muitas novas decisões de investimentos foram adiadas ou anuladas.
- (70) Devido à diminuição dos custos de produção, a indústria comunitária foi rentável em 1999, mas as novas reduções dos custos não foram suficientes para compensar a diminuição significativa dos preços de venda. Durante o período de inquérito, a indústria comunitária registou perdas financeiras.
- (71) Tendo em conta todos os factores acima referidos, em particular o facto de a indústria comunitária não ter podido beneficiar do crescimento do mercado, de os seus programas de investimento terem sofrido reduções significativas devido à redução dos preços de venda, de os seus preços de venda terem sofrido uma subcotação provocada pelas importações originárias de Taiwan e de ter sofrido perdas financeiras durante o período de inquérito, bem como dificuldades em angariar fundos suplementares, considera-se que esta indústria sofreu um prejuízo importante.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (72) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações de CD-R objecto de *dumping* originárias do país considerado tinham causado à indústria comunitária um prejuízo que pudesse ser considerado importante. Para além das importações objecto de *dumping*, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que poderiam ter causado, durante o mesmo período, um prejuízo à indústria comunitária, a fim de que o eventual prejuízo causado por estes outros factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (73) O consumo comunitário de CD-R aumentou radicalmente durante o período considerado, passando de 160 milhões para 2 018 milhões de CD-R. A produção da indústria comunitária aumentou ao mesmo ritmo, enquanto as importações objecto de *dumping* originárias de Taiwan aumentaram muito mais durante o mesmo período, atingindo 1212 milhões de unidades no período de inquérito, o que corresponde a um aumento da parte de mercado que passou de 6,3 % para 60,1 % durante o período considerado. Ainda durante o período considerado, a parte de mercado da indústria comunitária aumentou de 11,6 % para 12,6 %, o que corresponde a vendas de 254 milhões de unidades durante o período de inquérito.

- (74) A redução de 73 % dos preços de importação praticados por Taiwan durante o período considerado foi significativa e estes preços foram sempre mais baixos do que os preços praticados pela indústria comunitária (que baixaram 65 % durante o período considerado), ao custo global de produção e mesmo ao custo de fabrico da indústria comunitária. A margem de subcotação média ponderada foi de 29 % durante o período de inquérito.
- (75) A redução dos preços durante o período considerado pode em parte ser atribuída ao bom domínio do processo de produção e às economias de escala de produção deste novo produto de alta tecnologia. Porém, estes factores não explicam a extraordinária redução dos preços de importação praticados por Taiwan.
- (76) Por conseguinte, a Comissão conclui que as importações originárias de Taiwan para o mercado comunitário exerceram uma forte pressão para a redução dos preços e que as referidas importações a preços de *dumping* tiveram um impacto negativo substancial na situação da indústria comunitária.

3. Impacto de outros factores

a) Evolução do consumo

- (77) Durante o período considerado, o consumo comunitário aumentou 13 vezes, evolução que, em circunstâncias normais, teria permitido um crescimento proporcional da indústria comunitária, bem como uma escala de produção rentável. Por conseguinte, o desenvolvimento do consumo não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

b) Importações de CD-R provenientes de outros países terceiros

- (78) Em 1999, as importações originárias de Taiwan foram mais significativas do que todas as outras importações e representaram 74 % do conjunto das importações na Comunidade durante o período de inquérito.

Importações (em milhares de unidades)	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Outros países	126 019	228 518	297 733	429 347
Índice	100	181	236	341
dos quais:				
Japão	52 811	80 089	128 640	192 183
Índice	100	152	244	364
Singapura	22 782	53 267	71 220	55 420
Índice	100	234	313	243

- (79) Os preços de todas as importações na Comunidade baixaram consideravelmente durante o período considerado.

Preço médio unitário das importações em ECU/EUR	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Outros países	1,33	0,65	0,63	0,37
Índice	100	49	47	28
dos quais:				
Japão	1,94	1,20	0,89	0,42
Índice	100	62	46	22
Singapura	0,81	0,39	0,35	0,28
Índice	100	48	43	35

- (80) A parte de mercado detida pelas importações originárias de outros países diminuiu 73 %, ou seja, 57,5 pontos percentuais. O aumento das importações originárias de Taiwan absorveu amplamente a diminuição das outras importações a partir de 1998. Com excepção do Japão e de Singapura, que, a seguir a Taiwan, são os maiores exportadores para a Comunidade, mais de 30 países partilham, entre si, os 9 % da parte de mercado restante durante o período de inquérito.

Partes de mercado	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Outros países	78,8 %	49,8 %	25,4 %	21,3 %
Índice	100	63	32	27
dos quais:				
Japão	33,0 %	17,4 %	11,0 %	9,5 %
Índice	100	53	33	29
Singapura	14,2 %	11,6 %	6,1 %	2,7 %
Índice	100	81	43	19

- (81) Embora as importações originárias do Japão durante o período de inquérito representassem apenas 16 % das importações originárias de Taiwan, revestiram-se sempre de uma certa importância pelo facto de terem sido duas empresas japonesas (a Sony e a Tai Yuden) que inventaram o processo de produção de CD-R (em conjunto com a Philips) e de os maiores produtores comunitários pertencerem, na totalidade ou em parte, a empresas japonesas. Os fornecimentos do Japão completaram a gama de produtos destinada a satisfazer a procura do mercado, durante o processo de instalação de capacidades de produção. Consequentemente, a parte de mercado das referidas importações diminuiu de 33 % para 9,5 % durante o período considerado, correspondendo a última percentagem, essencialmente, às vendas directas efectuadas no mercado comunitário. Durante o período considerado, os preços médios das importações japonesas foram sempre mais elevados do que os das restantes importações.
- (82) Foi alegado que as importações a baixos preços originárias de Singapura introduzidas no mercado comunitário foram as verdadeiras responsáveis pelo prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Com base nos dados Eurostat, pode concluir-se efectivamente que as importações originárias de Singapura entram na Comunidade, em média, a preços mais baixos do que os praticados pelos produtores exportadores de Taiwan. Porém, as importações de Singapura diminuíram 22,2 % entre 1999 e o período de inquérito. Durante este último período, representavam 3,4 % da totalidade das importações e uma parte do mercado comunitário de 2,7 % que era de 14,2 % no início do período considerado. Tendo em conta esta evolução, bem como a rapidez com que as importações originárias de Taiwan penetraram no mercado comunitário durante o período considerado, a Comissão concluiu que a eventual influência das importações originárias de Singapura é forçosamente limitada e que é pouco provável que essas importações tenham conduzido aos preços fixados por Taiwan.
- (83) Foi igualmente alegado que a República Popular da China e a Indonésia eram responsáveis pelo prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A China representa 0,8 % da totalidade das importações de CD-R na Comunidade, o que corresponde a uma parte de mercado de 0,67 %. A Indonésia entrou no mercado em 2000, tendo obtido uma parte de mercado de 0,18 % a preços que, segundo os dados Eurostat, eram consideravelmente mais baixos do que os preços das importações de Taiwan. Tanto no que respeita à China como à Indonésia, as respectivas partes de mercado durante o período de inquérito seriam inferiores à margem mínima de 1 % do mercado comunitário, tal como estabelecido no n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (84) Conclui-se que os eventuais efeitos causados pelas importações originárias de países terceiros para além de Taiwan não podem ser de molde a eliminar o nexo de causalidade entre o *dumping* causado pelas importações originárias deste país e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

c) Exportações da indústria comunitária

	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Exportações (em milhares de unidades)	1 531	7 937	19 578	32 245
Índice	100	518	1 279	2 106
Preço de exportação (ECU/EUR por unidade)	1,73	0,92	0,86	0,59
Índice	100	53	50	34

- (85) As exportações da indústria comunitária no período de inquérito representaram 11,3 % da totalidade das vendas de CD-R a produção própria, em comparação com 7,6 % em 1997 e com 9,3 % em 1998 e 1999. Tendo em conta o facto de as exportações de CD-R para os países terceiros constituírem uma actividade secundária, considera-se que um eventual prejuízo para a evolução da produção ou das vendas causado pela evolução das exportações durante o período considerado seria limitado. Os preços de exportação obtidos são comparáveis aos preços de venda a clientes não coligados no mercado comunitário.

d) *Aquisições de Taiwan e de outros países terceiros*

- (86) O inquérito revelou que a indústria comunitária durante o período considerado adquiriu CD-R a outras fontes, a fim de satisfazer a procura do mercado. A totalidade das aquisições representou 35,7 % de todas as vendas efectuadas em 1997, 44,8 % em 1998, 32,8 % em 1999 e 22,1 % em 2000. Por seu lado, as importações de Taiwan corresponderam a 0,6 % em 1997, 5,8 % em 1998, 17,9 % em 1999 e 7,7 % em 2000, respectivamente.
- (87) A diminuição das aquisições entre 1999 e o período de inquérito é uma consequência lógica da capacidade instalada suplementar, da constituição de existências de CD-R de produção própria e do ajustamento das previsões de vendas no sentido da baixa pela indústria comunitária.
- (88) Concluiu-se igualmente que o volume dos CD-R adquiridos diminuiu, em comparação com a produção própria da indústria comunitária. As aquisições de CD-R corresponderam a 55,5 % em 1997, 78,7 % em 1998, 43,4 % em 1999 e 24 % em 2000. Os CD-R de Taiwan corresponderam a 1 % em 1997, 10,1 % em 1998, 23,7 % em 1999 e 8,4 % em 2000, respectivamente.
- (89) As aquisições efectuadas pela indústria comunitária eram, em grande medida, de carácter temporário. Em reacção às crescentes oportunidades e procura do mercado, alguns produtores de suportes de gravação (tais como os fabricantes de disquetes) investiram na nova tecnologia de CD-R para gravação. Antes das instalações de produção estarem operacionais, foram empreendidas iniciativas de comercialização e a procura teve de ser parcialmente satisfeita com a aquisição de produtos. As importações originárias do Japão foram relativamente importantes porque este país foi o primeiro a instalar a tecnologia e porque, tal como já foi referido, uma parte importante da indústria europeia pertence a grupos japoneses.
- (90) As aquisições efectuadas pela indústria comunitária ao país em questão durante o período de inquérito representaram 2,2 % da totalidade das importações de Taiwan, enquanto a totalidade das aquisições representaram 4,7 % da totalidade das importações na Comunidade e foram efectuadas essencialmente no início do período de inquérito. Por conseguinte, as referidas aquisições não podem ter tido uma influência determinante no prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

e) *Tecnologia de gravação em alta velocidade*

- (91) Foi alegado que a parte de mercado detida pelos produtores europeus foi afectada negativamente pela lenta adaptação à tecnologia de gravação em alta velocidade, ou seja, a tecnologia que determina a velocidade à qual os utilizadores podem gravar os CD-R.
- (92) O inquérito não demonstrou que a velocidade seja um factor determinante para a fixação dos preços. O *hardware* instalado deve estar preparado para uma gravação mais rápida de CD-R, ou seja, esta característica destina-se aos utilizadores já existentes que estejam dispostos a instalar um novo *hardware* ou aos novos utilizadores que comprem o seu primeiro gravador de CD. Embora não existam estimativas relativas à proporção destes utilizadores, em comparação com todos os utilizadores de CD-R, é evidente que a alta velocidade não é um factor tomado em consideração para todos os utilizadores.
- (93) Foi alegado que um produtor-exportador de Taiwan que não colaborou introduziu uma velocidade 16X em Outubro de 2000, enquanto os produtores europeus só a introduziram em Fevereiro de 2001. A alegação não esclarece se por introdução se entende o início da produção ou o início das vendas. Por um lado, tendo em conta que o produtor-exportador de Taiwan não colaborou, não foi possível verificar a alegação na fonte. Por outro, um inquérito junto dos três maiores produtores da indústria comunitária demonstrou que um deles comercializou um CD-R de velocidade 16X em 1 de Novembro de 2000, outro produtor em 15 de Dezembro de 2000 e o terceiro passou directamente da velocidade 12x para a velocidade 24x em 2001.
- (94) Por conseguinte, não parecem confirmar-se os alegados efeitos da adaptação da tecnologia de gravação em alta velocidade no prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (95) A Comissão não considerou que outros factores, para além das importações objecto de *dumping* de Taiwan, tais como o desenvolvimento do consumo comunitário, as importações de outros países terceiros, as exportações da indústria comunitária, as aquisições de CD-R de países terceiros pela indústria comunitária e a adaptação da tecnologia de gravação em alta velocidade tenham contribuído significativamente para a situação de prejuízo da indústria comunitária.
- (96) O inquérito demonstrou que, durante o período considerado, o volume das importações objecto de *dumping* efectuadas a baixos preços e originárias de Taiwan aumentou consideravelmente e que os respectivos preços de importação baixaram consideravelmente, o que não poderia ser explicado pela redução dos custos de produção resultante do bom domínio do processo de produção e das economias de escala. Durante o período de inquérito, as importações de Taiwan correspondiam a 74 % de todas as importações na Comunidade, detinham uma parte de mercado de 60 % do consumo comunitário e eram efectuadas a preços que não parecem ter sido induzidos por outras importações e se situam entre os mais baixos de todas as importações, provocando uma subcotação significativa dos preços de venda praticados pela indústria comunitária. Tendo em conta a forte posição dos produtores-exportadores de Taiwan no mercado comunitário, estes factos tiveram consequências negativas consideráveis para a indústria comunitária. Por conseguinte, conclui-se, a título provisório, que as referidas importações, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Introdução

- (97) A Comissão analisou a situação para determinar se, apesar das conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo e o nexo de causalidade, existiam razões imperiosas que levassem a concluir que a adopção de medidas neste caso específico não seria do interesse da Comunidade. Para o efeito, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão analisou o impacto das medidas sobre todas as partes interessadas pelo processo.

2. Interesse da indústria comunitária

- (98) A situação da indústria comunitária deteriorou-se devido às importações de CD-R a baixos preços, que a obrigaram a efectuar vendas com prejuízo e não lhe permitiram beneficiar do crescimento do mercado como seria de prever tendo em conta a procura de CD-R no mercado comunitário. O facto de as vendas terem ficado aquém das previsões conduziu à constituição de existências consideráveis. Os investimentos em capacidades de produção suplementares foram em grande medida e, pelo menos, temporariamente, suspensos, e alguma da capacidade instalada não chegou a ser utilizada. Em 2000, cinco produtores europeus cessaram completamente a produção de CD-R. Porém, os programas de investimento da indústria comunitária e a importância tecnológica estratégica do sector dos suportes de gravação demonstram que a indústria comunitária tenciona continuar a produção de CD-R. A sua continuação no mercado de suportes de gravação é igualmente considerada necessária para que esta possa acompanhar a evolução dos DVD para gravação. Os produtores de suportes de gravação enquanto tais continuam a demonstrar que são concorrenciais e viáveis, especialmente os que beneficiam do apoio de grupos de maiores dimensões, principalmente japoneses.
- (99) Os serviços da Comissão consideram que, se não forem adoptadas medidas *anti-dumping*, a situação da indústria comunitária agravar-se-á e o número de produtores comunitários de CD-R diminuirá ainda mais, o que, por sua vez, reduz o emprego neste sector. A cessação da produção de CD-R teria implicações tecnológicas na medida em que os referidos produtores abandonariam o mercado dos suportes de gravação, renunciando desta forma a desempenhar um papel estratégico no desenvolvimento da futura tecnologia, no que respeita, por exemplo, às normas para DVD e ao subsequente lançamento no mercado de suportes de gravação.
- (100) Na medida em que o objectivo da adopção de medidas *anti-dumping* é o restabelecimento da concorrência leal no mercado comunitário, a sua adopção seria do interesse da indústria comunitária dado que esta, não obstante o prejuízo sofrido, provou ser viável em princípio.

3. Interesse dos importadores

- (101) Os serviços da Comissão receberam três respostas aos questionários de importadores que representavam 5,3 % da totalidade das importações originárias de Taiwan durante o período de inquérito. As empresas em questão eram as seguintes:

- Imation Europe BV, Schiphol, Países Baixos
- Dyan Products Europe Ltd, Camberley, Reino Unido
- Memorex Products Europe Ltd, Hammondsworth, Reino Unido.

Estas partes interessadas declararam ser contra a criação de medidas *anti-dumping*. Durante o período de inquérito, as suas aquisições de CD-R eram originárias quase exclusivamente de Taiwan.

- (102) No seu conjunto, os três importadores que colaboraram sofreram perdas em 2000 e realizaram lucros em 1999. Concluiu-se que, mesmo em relação a estes importadores, os preços durante o período de inquérito baixaram de tal forma que uma margem de contribuição comercial normal deixou de ser suficiente para cobrir os custos gerais, o que parece indicar que seria do interesse dos importadores ajustar o nível de preços no sentido da alta.

4. Interesses dos utilizadores e dos consumidores

- (103) A Comissão não recebeu reacções dos utilizadores, ou seja, das empresas que utilizam CD-R para gravar discos compactos de música ou de *software* em séries limitadas.
- (104) No que respeita aos consumidores, a organização de consumidores europeus (BEUC) foi contactada mas não colaborou no processo.
- (105) Tal parece indicar que nem os utilizadores nem os consumidores seriam negativamente afectados pela criação de medidas.

5. Outros argumentos

- (106) Uma importante alegação contra a criação de medidas é o facto de a capacidade dos produtores europeus não ser suficiente para satisfazer a procura comunitária. Com efeito, o inquérito revelou que a capacidade instalada na Europa não pode satisfazer a procura actual no mercado comunitário, mesmo tendo em conta a capacidade de reserva disponível e os planos de investimento adiados. Porém, tal não pode justificar o comportamento prejudicial dos produtores-exportadores de Taiwan. Além do mais, a criação de direitos *anti-dumping* não se destina a fechar este mercado aos produtores exportadores de Taiwan mas a restabelecer condições comerciais leais e uma concorrência efectiva no mercado comunitário. Nesse sentido, as importações de Taiwan continuariam a entrar no mercado comunitário mas a preços que não resultem de práticas de *dumping* prejudiciais. Além do mais, é provável que as importações de países terceiros que não são objecto de *dumping* aumentem quando as práticas de *dumping* por parte de Taiwan cessarem. Nesta base, a Comissão conclui que não existem riscos de uma escassez da oferta.

6. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (107) Com base no acima referido, conclui-se que não existem motivos imperiosos para não instituir medidas *anti-dumping*, tendo em conta o interesse da Comunidade.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (108) Tendo em conta as conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da Comunidade, é conveniente adoptar medidas provisórias a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.
- (109) A fim de estabelecer o nível dos direitos provisórios, foram tidos em conta tanto as margens de *dumping* estabelecidas como o montante do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (110) O nível das medidas provisórias deve ser suficiente para eliminar o prejuízo causado por estas importações sem exceder as margens de *dumping* estabelecidas. Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos e obter um nível de lucro antes do pagamento dos impostos equivalente ao que poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, isto é, na ausência de importações objecto de *dumping*, aquando das vendas do produto similar na Comunidade. A margem de lucro antes do pagamento de impostos utilizada para este cálculo é de 8 % do volume de negócios.

- (111) O aumento do preço necessário foi, por conseguinte, determinado com base numa comparação da média ponderada dos preços de importação utilizada para calcular a subcotação com o preço não prejudicial dos diferentes modelos vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário. O preço não causador de prejuízo, por modelo, foi obtido adicionando a margem de lucro de 8 % ao custo de produção por modelo. Qualquer diferença resultante desta comparação foi posteriormente expressa em percentagem do valor CIF total de importação. Estas diferenças foram superiores, em todos os casos, às margens de *dumping* estabelecidas.

2. Medidas provisórias

- (112) Tendo em conta o que precede, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, é conveniente instituir direitos *anti-dumping* provisórios ao nível das margens de *dumping* estabelecidas, dado que, tal como acima referido, as margens necessárias para a eliminação do prejuízo eram, em todos os casos, superiores às margens de *dumping* verificadas.
- (113) As taxas específicas do direito *anti-dumping* indicadas no presente regulamento foram determinadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que respeita a essas empresas. Estas taxas do direito (contrariamente ao direito por país, aplicável a «todas as outras empresas») aplicam-se exclusivamente às importações de produtos originários do país em causa e produzidos pelas empresas, e, por conseguinte, pelas pessoas jurídicas específicas referidas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa não especificamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento com indicação do nome e endereço, incluindo as entidades coligadas com as entidades especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos às taxas do direito aplicáveis a «todas as outras empresas».
- (114) Qualquer pedido de aplicação das taxas do direito *anti-dumping* aplicáveis a estas empresas específicas (por exemplo, na sequência de uma alteração da razão social da sociedade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ⁽¹⁾ e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas para exportação, associada, por exemplo, à mudança da razão social da sociedade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão procederá à alteração do regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas do direito específicas.

J. DISPOSIÇÃO FINAL

- (115) Para efeitos de uma boa administração, será estabelecido um prazo para que as partes interessadas que se deram a conhecer no prazo especificado no aviso de início possam apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição. Além disso, as conclusões respeitantes à instituição de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ter de ser reconsideradas para efeitos da instituição de um direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R), actualmente classificados no código NC ex 8523 90 00 (código TARIC 8523 90 00 10) originários de Taiwan.
2. As taxas do direito provisório aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, em relação aos produtos fabricados pelas empresas abaixo enumeradas, são as seguintes:

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção C
TERVO/13
Rue de la Loi Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

País	Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Taiwan	Acer Media Technology Inc., 29 Jianguo E. Road, Gueishan, Taoyuan 333, Taiwan, ROC	20,1	A298
	Auvistar Industry Co., Ltd 21, Tung-Yuan Road, Chung-Li Industrial Park, Taiwan ROC	18,8	A299
	Digital Storage Technology Co., Ltd, No 42, Kung 4 Rd., Linkou 2nd Industrial Park, Taipei Hsien, Taiwan ROC	20,1	A300
	Gigastorage Corporation, 2, Kuang Fu South Rd, Hsinchu Industrial Park, Hsinchu, Taiwan ROC	20,1	A301
	Lead Data Inc., No 23, Kon Yeh 5th Rd Hsinchu Industrial Park Fu Kou Hsiangh, Hsinchu Hsien, Taiwan, ROC	20,1	A302
	Megamedia Corporation, No 13, Kung Chien Rd, Chi-Tu District, Keelung, Taiwan, ROC	20,1	A303
	Postech Corporation No 42, Kuang Fu South Road, Hsinchu Industrial Park, Hsinchu Hsien, Taiwan, ROC	20,1	A304
	Princo Corporation, No 6, Creation 4th Rd, Science-based Industrial Park, Hsinchu Taiwan ROC	29,9	A305
	Prodisc Technology Inc., No 13, Wu Chuan 7th Rd, Wu-Ku Industrial District, Wu-Ku County Taipei, Taiwan ROC	18,8	A306
	Ritek Corporation, No 42 Kuanfu N. Road, Hsinchu Industrial Park, Taiwan 30316 ROC	18,8	A307
Unidisc Technology Co., Ltd, 4F, No. 543, Chung-Cheng Rd Hsin-Tien, Taipei, ROC	18,8	A308	
Todas as restantes empresas	39,5	A999	

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática, na Comunidade, do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi aprovado, apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações a respeito da aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2480/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2001

que determina a quantidade disponível, para o primeiro semestre de 2002, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2856/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1529/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em

Julho de 2001, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, os pedidos de licença de importação, apresentados para os produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 2508/97, disseram respeito, quanto a determinados produtos, a quantidades inferiores às disponíveis; que é conveniente, por conseguinte, determinar, relativamente a cada produto em questão, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2508/97, é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 345 de 16.12.1997, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 202 de 27.7.2001, p. 11.

ANEXO

Quantidades disponíveis, em toneladas, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002

País	Polónia			República Checa			República Eslovaca			Hungria		Roménia
Códigos NC e	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 20 90	0406	0402 10	0406	0406
número de ordem	09.4813	09.4814	09.4815	09.4611	09.4612	09.4613	09.4611	09.4612	09.4613	09.4731	09.4733	09.4758
Quantidade disponível	5 788	3 324	5 029	1 784	638	4 052	913	383	1 279	250	1 931	1 100

País	Bulgária	Eslovénia			República da Estónia						
Códigos NC e	0406	0402 10 0402 21	0403 10	0406 90	0401 30	0402 10 19 0402 21 19	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	0405 10 11 0405 10 19	ex 0406	ex 0406 10
número de ordem	09.4660	09.4086	09.4087	09.4088	09.4578	09.4546	09.4579	09.4580	09.4547	09.4581	09.4582
Quantidade disponível	3 998	750	375	225	360	7 322	390	455	1 988	1 323	458

País	República da Letónia				República da Lituânia			
Códigos NC e	0402 10 19 0402 21 19	0402 29	0405 10	0406	0402 10 19 0402 21 19	0402 99 11	0405 10 11 0405 10 19	0406
número de ordem	09.4549	09.4550	09.4551	09.4552	09.4554	09.4567	09.4556	09.4581
Quantidade disponível	3 615	250	1 039	1 683	3 310	300	969	3 308

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 2001

que altera a Decisão 1999/325/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina

(2001/899/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/325/CE ⁽²⁾ concede assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina, compreendendo uma componente de empréstimo com um capital máximo de 20 milhões de euros e uma componente de subvenção num montante máximo de 40 milhões de euros.
- (2) Devido a atrasos registados ao nível da execução das reformas de política requeridas, tal como acordado com o Fundo Monetário Internacional no quadro do acordo de *stand-by*, apenas puderam ser disponibilizadas duas parcelas, a primeira de 25 milhões de euros e a segunda de 20 milhões de euros. Encontra-se ainda pendente a disponibilização da terceira e última parcela de um montante máximo de 15 milhões de euros.
- (3) A Bósnia-Herzegovina está determinada a prosseguir os seus esforços de estabilização económica e de reforma e necessita ainda de apoio financeiro externo para além do que pode ser disponibilizado pelas instituições financeiras internacionais.

(4) A Decisão 1999/325/CE não permite presentemente a autorização de fundos para subvenções para além de 2000.

(5) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 1999/325/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A componente de subvenção desta assistência é equivalente a um montante máximo de 40 milhões de euros.»

2. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 6.º

A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2002.»

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

⁽¹⁾ Parecer emitido em 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 57.

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Dezembro de 2001
que altera a Decisão 1999/733/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à
antiga República jugoslava da Macedónia

(2001/900/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/733/CE (2) concede assistência macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia, compreendendo uma componente de empréstimo com um capital máximo até 50 milhões de euros e uma componente de subvenção num montante máximo de 30 milhões de euros.
- (2) A execução desta assistência foi atrasada devido a dificuldades em chegar a acordo sobre um novo acordo de *stand-by* entre a antiga República jugoslava da Macedónia e o Fundo Monetário Internacional.
- (3) A antiga República jugoslava da Macedónia está determinada a prosseguir os seus esforços de estabilização económica e de reforma e necessita ainda de apoio financeiro externo para além do que pode ser disponibilizado pelas instituições financeiras internacionais.

(4) A Decisão 1999/733/CE não permite presentemente a autorização de fundos para subvenções para além de 2000.

(5) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 1999/733/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 1.º deve passar a ter a seguinte redacção:
«3. O montante máximo da componente de subvenção desta assistência é de 48 milhões de euros.»
2. É aditado o seguinte artigo:
«Artigo 6.º
A presente decisão caduca em 31 de Dezembro 2003.»

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
L. MICHEL

(1) Parecer emitido em 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO L 294 de 16.11.1999, p. 31.

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Dezembro de 2001
que altera a Decisão 2001/549/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República
Federativa da Jugoslávia

(2001/901/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) A Decisão 2001/549/CE (2) concede assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia com vista a ajudar este país a satisfazer as suas necessidades de financiamento externo e apoiar os esforços de reforma envidados pelas suas autoridades.
- (3) Prevê-se que surjam importantes necessidades suplementares de financiamento externo na República Federativa da Jugoslávia para além do financiamento oficial que poderá ser satisfeito pelo Fundo Monetário Internacional, pelo Banco Mundial e por outros doadores bilaterais.
- (4) Um aumento da componente de subvenção da assistência macrofinanceira da Comunidade à República Federativa da Jugoslávia é uma medida adequada para,

em conjunto com outros dadores, contribuir para atenuar as dificuldades financeiras externas do país.

- (5) O Tratado não prevê, no que respeita à aprovação da presente decisão, outros poderes para além dos atribuídos pelo artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo único

O n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2001/549/CE passa a ter a seguinte redacção:

«3. A componente de subvenção desta assistência ascende a um montante máximo de 120 milhões de euros».

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

(1) Parecer emitido em 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO L 197 de 21.7.2001, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO N.º 5/2001 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE de 7 de Dezembro de 2001

que estabelece uma derrogação da definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação específica da Costa do Marfim e da Papuásia-Nova Guiné no que se refere à produção de conservas de atum (posição SH ex 16.04)

(2001/902/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e, nomeadamente, o artigo 38.º do Protocolo n.º 1 do anexo V,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 ⁽¹⁾, estipula que as disposições em matéria comercial do Acordo de Parceria ACP-CE, incluindo o Protocolo n.º 1 do anexo V relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, se apliquem a partir de 2 de Agosto de 2000.
- (2) O n.º 1 do artigo 38.º do referido protocolo prevê que sejam concedidas derrogações das regras de origem sempre que o desenvolvimento de um sector existente ou o estabelecimento de um novo sector o justifiquem.
- (3) O n.º 8 do artigo 38.º do referido protocolo prevê que as derrogações sejam concedidas automaticamente no âmbito de contingentes anuais de 8 000 toneladas para as conservas de atum.
- (4) Em 16 Julho 2001, os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) apresentaram, em nome dos governos da Costa do Marfim e da Papuásia-Nova Guiné, um pedido de derrogação da regra de origem estabelecida no protocolo, no que respeita a uma quantidade anual de 2 284 toneladas de conservas de atum produzidos por estes países, a repartir do seguinte modo: 1 142 toneladas para a Costa do Marfim entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002 e 1 142 toneladas para a Papuásia-Nova Guiné entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2003.
- (5) O pedido de derrogação é apresentado nos termos das disposições pertinentes do protocolo n.º 1 do anexo V, em particular do n.º 8 do artigo 38.º, e as quantidades solicitadas integram-se nos limites do contingente anual concedido automaticamente mediante pedido dos Estados ACP.

- (6) Por conseguinte, em conformidade com o n.º 8 do artigo 38.º, pode ser concedida à Costa do Marfim e à Papuásia-Nova Guiné uma derrogação para as quantidades de conservas de atum solicitadas, pelos períodos solicitados,

DECIDE:

Artigo 1.º

Em derrogação das disposições especiais da lista do anexo II do Protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, as conservas de atum da posição SH ex 16.04, produzidas na Costa do Marfim e na Papuásia-Nova Guiné a partir de atum não originário, são consideradas originárias dos referidos países em conformidade com a presente decisão.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável aos produtos e nas quantidades que figuram no anexo da presente decisão, importados na Comunidade a partir da Costa do Marfim no período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002 e da Papuásia-Nova Guiné no período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2003.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no anexo são geridas pela Comissão que tomará todas as medidas administrativas que considerar necessárias para assegurar a sua gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-Membro uma declaração de introdução em livre prática, solicitando beneficiar da presente decisão, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-Membro em causa manifesta, por notificação à Comissão, a sua intenção de sacar a quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das declarações, devem ser transmitidas de imediato à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão por ordem da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, na medida em que o saldo disponível o permitir.

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

Se um Estado-Membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se os pedidos forem superiores ao saldo disponível de um dado contingente, a atribuição far-se-á proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-Membros sobre os saques efectuados.

Cada Estado-Membro garante aos importadores dos produtos em causa um acesso contínuo e idêntico aos volumes disponíveis, na medida em que o saldo o permitir.

Artigo 4.º

As autoridades aduaneiras da Costa do Marfim e da Papuásia-Nova Guiné tomarão as medidas necessárias para efectuar os controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos no artigo 1.º Para esse efeito, todos os certificados por elas emitidos nos termos da presente decisão devem conter uma referência à mesma. As autoridades competentes da Costa do Marfim e da Papuásia-Nova Guiné devem comunicar trimestralmente à Comissão as quantidades em relação às quais foram emitidos certificados de circulação EUR.I nos termos da presente decisão, bem como os números de série dos referidos certificados.

Artigo 5.º

A casa 7 dos certificados EUR.I emitidos em aplicação da presente decisão deve conter uma das seguintes menções:

- Excepción — Decisión n.º 5/2001
- Undtagelse — afgørelse nr. 5/2001
- Abweichung — Beschluss Nr. 5/2001
- Παρέκλιση — Απόφαση αριθ. 5/2001
- Derogation — Decision No 5/2001
- Dérogation — Décision n.º 5/2001
- Deroga — decisione n. 5/2001
- Afwijking — Besluit nr. 5/2001
- Derrogação — Decisão n.º 5/2001
- Poikkeus — Päätös N:o 5/2001
- Undantag — beslut nr 5/2001.

Artigo 6.º

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e a Comunidade Europeia devem, no âmbito das respectivas competências, adoptar as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2001.

*Pelo Comité de Cooperação Aduaneira
ACP-CE*

Os co-Presidentes

Michel VANDEN ABEELE

Peter O. OLE NKURAIYIA

ANEXO

Costa do Marfim

N.º de ordem	Posição SH	Designação das mercadorias	Período	Quantidades (em toneladas)
09.1663	ex 16.04	Conservas de atum	1.10.2001-30.9.2002	1 142

Papuásia-Nova Guiné

N.º de ordem	Posição SH	Designação das mercadorias	Período	Quantidades (em toneladas)
09.1664	ex 16.04	Conservas de atum	1.10.2001-30.9.2002	1 142
			1.10.2002-30.9.2003	1 142

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2001/752/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa à revisão dos anexos da Decisão 97/101/CE do Conselho que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 282 de 26 de Outubro de 2001)

Na página 70, no anexo, no ponto 3 «Dados, unidades de medida e tempos médios», número 9, na coluna «Unidades de medida»:

em vez de: « $\mu\text{g}/\text{m}^3$ »,

deve ler-se: « mg/m^3 ».
